



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984660 - PR(2025/0251783-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : R C G DOS S (MENOR)
REPR. POR : E M A DOS S
ADVOGADA : ELIZANDRA MESQUITA DE CAMARGO - PR069598

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE OMALIZUMABE (XOLAIR) PARA URTICÁRIA CRÔNICA E ASMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência, em que se pleiteou o custeio do medicamento Omalizumabe (Xolair) para urticária crônica e asma.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmou a tutela antecipada, condenou ao fornecimento do medicamento, fixou multa diária e impôs custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte estadual manteve o fornecimento do medicamento e redistribuiu a sucumbência (40% autora e 60% ré), preservando os honorários e a parcial gratuidade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso *off-label* e a alegada natureza experimental excluem a cobertura mínima obrigatória à luz do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se houve violação do art. 54, § 4º, do CDC em razão de cláusulas restritivas supostamente claras e destacadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ: a RN n. 465/2021 incluiu o Omalizumabe no rol da ANS para urticária crônica, e a recusa é abusiva quando há prescrição justificada e cobertura para a doença; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegada violação do art. 54, § 4º, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido; incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e com a obrigatoriedade de cobertura do Omalizumabe incluído pela RN n. 465/2021. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento do art. 54, § 4º, do CDC.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, I; Lei n. 8.078/1990, art. 54, § 4º; Lei n. 13.105/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.024.494/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, REsp n. 2.204.765/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984660 - PR (2025/0251783-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : R C G DOS S (MENOR)
REPR. POR : E M A DOS S
ADVOGADA : ELIZANDRA MESQUITA DE CAMARGO - PR069598

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE OMALIZUMABE (XOLAIR) PARA URTICÁRIA CRÔNICA E ASMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência, em que se pleiteou o custeio do medicamento Omalizumabe (Xolair) para urticária crônica e asma.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmou a tutela antecipada, condenou ao fornecimento do medicamento, fixou multa diária e impôs custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte estadual manteve o fornecimento do medicamento e redistribuiu a sucumbência (40% autora e 60% ré), preservando os honorários e a parcial gratuidade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso *off-label* e a alegada natureza experimental excluem a cobertura mínima obrigatória à luz do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se houve violação do art. 54, § 4º, do CDC em razão de cláusulas restritivas supostamente claras e destacadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ: a RN n. 465/2021 incluiu o Omalizumabe no rol da ANS para urticária crônica, e a recusa é abusiva quando há prescrição justificada e cobertura para a doença; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegada violação do art. 54, § 4º, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido; incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e com a obrigatoriedade de cobertura do Omalizumabe incluído pela RN n. 465/2021. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento do art. 54, § 4º, do CDC.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, I; Lei n. 8.078/1990, art. 54, § 4º; Lei n. 13.105/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.024.494/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, REsp n. 2.204.765/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser conhecido e desprovido, que é correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ, e que, para além disso, infirmar o acórdão demandaria revolvimento probatório e contratual (fls. 426-430).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 360-361):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO OMALIZUMAB (XOLAIR). AUTORA PORTADORA DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA, REFRATÁRIA A TRATAMENTOS COM DIVERSOS ANTI-HISTAMÍNICOS E DE ASMA. RECUSA FUNDADA EM EXCLUSÃO CONTRATUAL, POR SE TRATAR DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL (OFF LABEL) E DE QUE A BULA NÃO INDICA O TRATAMENTO PARA A IDADE DA AUTORA – DESCABIMENTO – RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DE CONTROLE DA DOENÇA INFLAMATÓRIA DA PELE – INEFICÁCIA DE OUTRAS TENTATIVAS TERAPÊUTICAS – MEDICAMENTO DE APLICAÇÃO AMBULATORIAL. ATUALIZAÇÃO DO ROL. INCLUSÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/2021 – MEDICAMENTO DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELOS PLANOS DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS – CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES – NEGATIVA INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ACOLHIMENTO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os fundamentos da sentença não se limitaram apenas à obrigatoriedade de cobertura de acordo com as previsões legais, contratuais ou regulamentares (rol da ANS), pois fundamentou também o direito da autora com base na autoridade da decisão médica acerca do método ou tratamento que melhor atende as necessidades de seu paciente, não cabendo ao plano decidir sobre o medicamento, ainda mais quando a doença para o qual é destinada é acobertada pelos serviços ofertados.

2. O direito à gratuidade de justiça foi devidamente analisado pelo juízo na decisão de mov. 31.1, em que concedeu à autora a gratuidade no percentual de 50%

(cinquenta por cento), levando em consideração as declarações de imposto de renda dos pais da autora, apresentados em mov. 29.5 e mov. 29.10.

3. Quanto ao mérito, extrai-se dos autos que a apelada, conta com 05 (cinco) anos de idade e é portadora de urticária crônica espontânea, atualmente refratária ao uso de anti-histamínicos em dose quadruplicada, associada a asma de difícil controle e rinite alérgica.

4. No tocante a alegação da apelante, de que a bula não indica o tratamento para a idade da apelada, bem como que se trata de medicamento experimental, verifica-se que o relatório médico apresenta esclarecimentos acerca da existência de evidência clara de que paciente preenche os critérios para início imediato da terapêutica a fim de reduzir complicações futuras, exacerbações e necessidade de internações.

5. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir sobre o tratamento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Precedentes.

6. Por fim, destaca-se que a prescrição médica é data de 10/04/2023 (mov. 1.8), quando medicamento já tinha sido inserido no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Resolução Normativa 465 de 24/02/2021).

7. Destarte, negar autorização para a cobertura de tratamento que tem probabilidade de êxito no controle dos efeitos da moléstia fere o princípio da boa-fé, equidade e razoabilidade e a própria finalidade básica do contrato, isto é, a preservação da saúde do paciente beneficiário, colocando-o em posição de extrema desvantagem, em afronta ao artigo 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

8. Redistribuição da sucumbência devida.

9. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, I, da Lei n. 9.656/1998, porque o uso *off-label* configura tratamento experimental excluído de cobertura mínima obrigatória, porquanto o medicamento indicado à paciente de 5 anos tem bula para início etário a partir de 6 anos, pelo que a negativa estaria amparada no texto legal; e

b) 54, § 4º, do CDC, pois o contrato de adesão delimita com destaque a cobertura segundo a Lei n. 9.656/1998 e as normas da ANS, visto que cláusulas restritivas claras permitem a limitação de direitos quando redigidas com realce. Alega a validade da negativa fundada na restrição contratual.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de que se julgue totalmente improcedente a ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que é abusiva a recusa ao custeio de medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico mesmo em uso *off-label* quando imprescindível à saúde, que a inclusão do Omalizumabe no rol (RN 465/2021) reforça a cobertura, e que o especial não comporta conhecimento, devendo ser desprovido (fls. 397-404).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 453-462).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada em que a parte autora pleiteou o custeio do medicamento Omalizumabe (Xolair) nas quantias e frequência indicadas pela médica assistente para tratamento de urticária crônica e asma, com tutela de urgência e indenização por danos morais, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 29.982,20.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, confirmou a tutela antecipada, condenou a requerida a fornecer o medicamento Omalizumabe, fixou multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$

20.000,00, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a condenação ao fornecimento do medicamento e reformou a sentença apenas para redistribuir a sucumbência, fixando 40% para a autora e 60% para a ré, preservando os honorários em 10% sobre o valor da causa e a parcial gratuidade.

I - Art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial a parte recorrente alega que o uso *off-label* caracteriza tratamento experimental excluído de cobertura mínima obrigatória, sustentando que a negativa contratual encontra amparo no art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998.

O acórdão recorrido, porém, assentou que compete ao médico indicar a terapêutica apropriada, que o medicamento foi incluído no rol da ANS (RN 465 /2021), e que é abusiva a negativa quando há cobertura para a doença e prescrição justificada, preservando a boa-fé e a finalidade do contrato.

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, concluiu ser "inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas".

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas. Colhe-se do julgado o seguinte excerto:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Na presente hipótese, o medicamento em questão foi incluído no Rol da ANS, na RN n. 465, de 24 de fevereiro de 2021, o que denota que a prescrição do médico assistente está amparada no conceito de saúde baseada em evidências – SBE.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 370):

No caso, extrai-se dos autos que a apelada, conta com 05 (cinco) anos de idade e é portadora de urticária crônica espontânea, atualmente refratária ao uso de anti-histamínicos em dose quadruplicada, associada a asma de difícil controle e rinite alérgica.

Após ser submetida a diversos tratamentos, permanecendo com quadros de exacerbação da asma e aparecimento de urticas com piora do prurido, lhe foi indicado tratamento com o medicamento Xolair® (Omalizumabe), administrado por via cutânea, que altamente eficaz no controle da doença (urticas, coceira e angioedema).

Segundo o laudo médico (mov. 1.8) a apelada já realizou tratamento com diversos medicamentos anti- histamínicos, sem que houvesse resultado satisfatórios, sendo necessário o tratamento com o medicamento Omalizumabe.

No tocante a alegação da apelante, de que a bula não indica o tratamento para a idade da apelada, bem como que se trata de medicamento experimental, esclareceu e justificou o médico assistente que (mov. 1.8):

“Apesar da idade da paciente de 5 anos e as liberações de XOLAIR, para asma (a partir 6 anos) e UCE (a partir 12 anos), há evidência clara de que paciente preenche

os critérios para início imediato da terapêutica a fim de reduzir complicações futuras, exacerbações e necessidade de internações. Na literatura há evidência do uso off label para UCE em crianças menores de 12 anos com sucesso e sem efeitos colaterais e, sobre a asma em alguns casos graves poderia ser utilizado como alternativa desde que monitorado continuamente. Relato de caso publicado em 2018 por Patel relata início da terapia com anti-IgE para paciente de 4 anos sem intercorrências e com melhora importante do quadro de asma atingindo controle. O autor inclusive discorre sobre como é difícil o manejo das crianças abaixo dos 6 anos por, justamente, não preencherem o critério clínico da idade, mas terem a clínica compatível com a necessidade do uso de Omalizumabe. Quanto a urticária, diversos relatos e algumas revisões já foram publicadas relatando o sucesso do controle dos sintomas urticariformes em menores de 12 anos. A paciente apresenta critérios clínicos para início do imunobiológico OMALIZUMABE, tanto pela Urticária quanto pela Asma, a fim de abranger ambas as patologias a dose escolhida é de 225mg a cada 2 semanas, sua única restrição seria a idade, mas como citado acima a literatura já tem casos de ao resposta e segurança no uso abaixo dos 6 anos.”

Por fim, destaca-se que a prescrição médica é data de 10/04/2023 (mov. 1.8), quando medicamento já tinha sido inserido no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Resolução Normativa 465 de 24/02/2021).

(...)

A propósito, confira-se (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2021/res0465_02_03_2021.html):

“65.11 URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA

1. Cobertura obrigatória do medicamento Omalizumabe para o tratamento da urticária crônica espontânea, definida pela ocorrência de urticas e/ou angioedema por um período maior do que 6 semanas, observados todos os critérios abaixo: a. escore de atividade da urticária em 7 dias (UAS7) maior ou igual a 28; e

b. refratariedade ao tratamento com anti-histamínicos de segunda geração por, no mínimo, duas semanas; e

c. prescrição por dermatologista, imunologista ou alergista.

E, ainda, confirmam-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA AUTOIMUNE. URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (UCE). RECUSA DE COBERTURA. MEDICAMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a obrigatoriedade de cobertura do medicamento Omalizumabe, conhecido popularmente como Xolair, para paciente portadora de urticária crônica espontânea.

2. Observa-se que o recurso especial não mereceria, sequer, conhecimento, uma vez que a Corte local não se manifestou quanto aos dispositivos legais apontados

como violados no recurso especial sob o enfoque pretendido pela recorrente. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, o medicamento em questão foi incluído no Rol da ANS, na RN 465, de 24 de fevereiro de 2021, e essa superveniente inclusão denota que a prescrição do médico assistente já estava amparada no conceito de saúde baseada em evidências - SBE.

4. O entendimento do Tribunal de origem quanto à condenação da operadora de saúde à cobertura do tratamento do embargante com o medicamento Omalizumabe, deve ser mantido, pois se encontra de acordo com o novo entendimento adotado pelo STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.024.494/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ademais, é oportuno destacar que o entendimento do STJ é no sentido de que "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 e REsp n. 2.204.765/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem quanto à condenação da operadora de saúde à cobertura do tratamento com o medicamento Omalizumabe está em conformidade com o entendimento adotado pelo STJ – seja pela tese do rol taxativo mitigado, seja pelo afastamento da tese de uso *off-label* do medicamento, seja pela tese do rol exemplificativo, com os temperamentos da Lei n. 14.454/2022.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 54, § 4º, do CDC

Em relação à violação do art. 54, § 4º, do CDC e à alegação de validade das limitações contratuais impostas diante da clareza das cláusulas contratuais restritivas, que foram redigidas com destaque, é imperioso salientar que se considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022) .

Inexistindo referido debate na instância antecedente e ante a falta de aclaratórios no ponto, a matéria contida no dispositivo mencionado carece de prequestionamento e não comporta conhecimento devido à incidência analógica das Súmula n. 282 e 356 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.984.660 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0251783-6

Número de Origem:

00057919820238160170 00066045720258160170 57919820238160170 66045720258160170

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

AGRAVADO : R C G DOS S (MENOR)

REPR. POR : E M A DOS S

ADVOGADA : ELIZANDRA MESQUITA DE CAMARGO - PR069598

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026